



## ESTATUTO DOS FUNCIONARIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ECHAPORÃ-SP

LEI MUNICIPAL Nº 1027/1993

"DISCIPLINA O REGIME JURIDICO DOS FUNCIONARIOS  
PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ECHAPORÃ".

**JOÃO GONÇALVES**, Prefeito Municipal de Echaporã, no  
uso das atribuições legais, faz saber, que a Câmara  
Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

### TITULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Esta Lei disciplina os direitos, deveres e  
responsabilidades a que se submetem os funcionários da Prefeitura Municipal e  
Câmara Municipal do Município de Echaporã.

**Art. 2º** - Para efeito deste Estatuto, considera-se:

**I - FUNCIONARIO PUBLICO** - pessoal investido legalmente em cargo público efetivo  
ou em comissão;

**II - CARGO PÚBLICO** - conjunto de atribuições e responsabilidades representado pôr  
um lugar, instituído de quadros de funcionalismo, criado pôr lei ou resolução com  
denominações próprias e atribuições específicas;

**III - VENCIMENTO** - retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao  
funcionário público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;

**IV - REMUNERAÇÃO** - retribuição pecuniária básica acrescida de quantia referente às  
vantagens pecuniárias a que o funcionário tiver direito.

**V - CLASSE** - agrupamento de cargos públicos de mesma denominação e idêntica  
referência de vencimentos e mesmas atribuições;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:44.470.300/0001-00

---

**VI - CARREIRA** - o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de idêntica habilitação profissional, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições, para progressão privativa dos titulares dos cargos que a integram;

**VII - TABELAS** - o conjunto de cargos integrantes das estruturas dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo.

**Art. 3º** - Os cargos públicos corresponderão: Anexos numéricos, seguidos de Tabelas em ordem numérica indicadora de níveis.

**§1º** - As tabelas e níveis são os números indicativos das posições dos cargos na escala de vencimentos.

**§2º** - O nível é a letra indicativa do valor progressivo da referência.

**§3º** - O conjunto de Tabelas e Níveis constitui o padrão de vencimentos.

## TITULO II

### DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

**Art. 4º** - Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

**§1º** - os cargos de carreira são sempre de provimento efetivo.

**§2º** - Os cargos isolados são de provimento efetivo ou em comissão, conforme dispõe sua lei criadora.

**Art. 5º** - As atribuições dos titulares dos cargos públicos estão estabelecidas na Lei criadora do cargo.

**Parágrafo único** - É vedado atribuir ao funcionário público encargos ou serviços diversos daqueles relativos ao seu cargo quando se tratar de função de chefia ou direção, de designações especiais e dos casos de readaptação.

## CAPITULO I

### DO PROVIMENTO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:44.470.300/0001-00

---

**Art. 6º** - Provimento é o ato administrativo através do qual se preenche um cargo publico, com a designação de seu titular.

**Parágrafo único** - O provimento dos cargos públicos far-se-á pôr ato da autoridade competente de cada poder.

**Art. 7º** - Os cargos públicos serão acessíveis a todos os que preenchem, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

**I** - ser brasileiro ou naturalizado;

**II** - estar em gozo dos direitos políticos;

**III** - ter sido previamente habilitado em concurso público, ressalvado o preenchimento de cargo de livre provimento em comissão.

**IV** - estar quites com as obrigações militares e eleitorais;

**V** - aptidão física e mental comprovada;

**VI** - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

**VII** - atender às condições prescritas em lei para provimento do cargo.

**Art. 8º** - Os cargos públicos serão providos de:

**I** - nomeação;

**II** - reintegração;

**III** - reversão;

**IV** - aproveitamento;

**V** - transferência;

**VI** - acesso;

**VII** - promoção

**VIII** - recondução;

**IX** - readaptação;



## CAPITULO II

### DA NOMEAÇÃO

**Art. 9º** - Nomeação é o ato administrativo pelo qual o cargo público é atribuído a uma pessoa.

**Parágrafo único** - As nomeações serão feitas:

**I** - livremente, em comissão, a critério da autoridade nomeante, quando se tratar de cargo de confiança;

**II** - vinculadamente, em caráter efetivo, quando se tratar de cargo cujo preenchimento dependa de aprovação em concurso publico.

**Art. 10** - A nomeação em caráter efetivo obedecerá rigorosamente à ordem de classificação em concurso publico cujo prazo de validade esteja em vigor.

## CAPITULO III

### DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

**Art. 11** - Estagio probatório é o período de dois anos de exercício do funcionário a partir de sua nomeação em caráter efetivo, durante o qual serão apurados os seguintes aspectos:

**I** - assiduidade;

**II** - disciplina;

**III** - eficiência;

**IV** - aptidão e dedicação ao serviço;

**V** - cumprimento dos deveres e obrigações funcionais;

**VI** - capacidade de iniciativa;

**VII** - produtividade;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:44.470.300/0001-00

---

## VIII - responsabilidade.

**§1º** - O órgão de pessoal manterá cadastro dos funcionários em estágio probatório.

**§2º** - Cinco meses antes do fim do estágio probatório o órgão de pessoal solicitará informações sobre o funcionário ao seu chefe imediato, que deverá presta-las no prazo de 10 dias.

**§3º** - Caso as informações sejam contrarias a confirmação do funcionário no cargo, ser-lhe-á concedido o prazo de 10 dias para que apresente defesa.

**§4º** - A confirmação do funcionário ao cargo não dependerá de novo ato.

**Art. 12** - O funcionário nomeado em virtude de concurso público adquirirá estabilidade após 2 (dois) anos de efetivo exercício.

**Parágrafo único** - a estabilidade assegura ao funcionaria garantia de permanência no serviço publico.

**Art. 13** - O funcionário estável somente perderá o cargo:

I - em virtude de decisão judicial transitada e julgada;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

## CAPITULO IV

### DO CONCURSO

**Art. 14** - O concurso público rege-se-á pôr edital, que conterà, basicamente, o seguinte:

I - indicação do tipo de concurso: de provas ou de provas e títulos;

II - Indicação das condições necessárias ao preenchimento do cargo, de acordo com as exigências legais, tais como:

a) - diplomas necessários ao desempenho das atribuições do cargo;



- b) - experiência profissional relacionada com a área de atuação;
- c) - capacidade física para o desempenho das atribuições do cargo;
- d) - idade mínima e máxima a ser fixada no Edital de acordo com a natureza das atribuições do cargo;

III - indicação do tipo e conteúdo das provas e categorias de títulos;

IV - indicação da forma de julgamento das provas e dos títulos;

V - indicação dos critérios de habilitação e classificação;

VI - indicação do prazo de validade do certame;

**Parágrafo único** - As normas gerais para realização dos concursos serão estabelecidas pôr Decreto Específico.

**Art. 15** - O prazo de validade do concurso será de até 2(dois) anos, prorrogável uma vez, pôr igual período.

**Art. 16** - O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data de encerramento das inscrições.

**Art. 17** - As provas e a titulação serão julgadas pôr uma comissão de 3 (três) membros, profissionalmente habilitados e designados pela autoridade competente.

## CAPITULO V

### DA REINTEGRAÇÃO

**Art. 18** - Reintegração é o reimpresso do funcionário estável no serviço publico municipal em virtude de decisão judicial transitada e julgado.

**Art. 19** - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

**§1º** - Se o cargo houver sido transformado, o funcionário será reintegrado no cargo resultante da transformação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:44.470.300/0001-00

---

**§2º** - Se o cargo houver sido extinto, será reintegrado em cargo de vencimentos e atribuições equivalentes, sempre respeitadas sua habilitação profissional.

**Art. 20** - Reintegrado o funcionário, que lhe houver ocupado o lugar será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou, ainda, posto em disponibilidade.

**Art. 21** - Transitada em julgado a decisão judicial que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do município representará imediatamente à autoridade competente para que seja expedido o decreto de reintegração no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Art. 22** - Reversão é o retorno do funcionário ao serviço público, pôr determinação da autoridade competente.

**§1º** - A reversão será feita quando insubsistentes as razões que determinaram aposentadoria.

**§2º** - A reversão far-se-á em cargo de idêntica denominação, atribuições e vencimentos aos daqueles ocupados pôr ocasião da aposentadoria ou, se transformado, no cargo resultante da transformação.

## CAPITULO VI

### DO APROVEITAMENTO

**Art. 23** - Aproveitamento é o retorno, a cargo público de funcionário colocado em disponibilidade.

**Art. 24** - O aproveitamento daquele que foi posto em disponibilidade é direito do funcionário e dever da Administração que o conduzirá quando houver vaga, a cargo de natureza e vencimentos semelhantes ao anteriormente ocupado.

**Art. 25** - O funcionário em disponibilidade que, em inspeção medica oficial, for considerado incapaz para o desempenho de suas atribuições será



aposentado no cargo que anteriormente ocupava, sempre ressalvada a possibilidade de readaptação.

## CAPITULO VII

### DA TRANSFERENCIA

**Art. 26** - Transferência é a passagem do funcionário de um para outro cargo da mesma denominação, atribuições e vencimentos, pertencente, porém, a órgão de lotação diferente.

**Parágrafo único** - A transferência poderá ser feita a pedido do funcionário ou de ofício, atendida sempre a conveniência do serviço.

**Art. 27** - Não poderá ser transferido "ex-officio" funcionário investido em mandato eletivo.

**Art. 28** - A Transferência pôr permuta processar-se-á a pedido escrito de ambos os interessados.

**Art. 29** - A permuta entre funcionários da Prefeitura, da Câmara, do município somente poderá ser efetuada a pedido dos interessados e mediante prévio consentimento das autoridades a que estejam subordinados.

## CAPITULO VIII

### DO ACESSO

**Art. 30** - Acesso é a passagem do funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo para outro cargo de classe imediatamente superior àquela em que se encontra, dentro da respectiva carreira.

**Parágrafo único** - O acesso dependerá de êxito do funcionário em processo seletivo interno, em que se apurará sua aptidão para o desempenho de atribuições mais complexas e que justificam sua ascensão funcional.

**Art. 31** - O funcionário somente poderá concorrer à seleção interna, a que se refere o artigo anterior se:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:44.470.300/0001-00

---

I - satisfazer os requisitos necessários ao preenchimento do cargo público de classe superior;

II - contar com mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício no seu cargo;

**Art. 32** - Havendo empate no processo seletivo interno, terá preferência sucessivamente o funcionário público que:

I - contar mais tempo de serviço público municipal;

II - contar mais tempo de serviço no seu cargo.

**Art. 33** - O direito a pertencer à carreira, nos casos em que isso seja possível, é direito indispensável do funcionário público.

## CAPITULO IX

### DA PROMOÇÃO

**Art. 34** - A promoção é a passagem do funcionário de um determinado nível para o imediatamente superior da mesma tabela.

**Parágrafo único** - A promoção não se constitui em forma de provimento de cargo.

**Art. 35** - A promoção obedecerá aos critérios de antiguidade e merecimento, alienadamente, realizando-se anualmente.

**Art. 36** - Os critérios, beneficiários e outras regras relativas à promoção serão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo e Legislativo Municipal, o qual somente ocorrerá com base nos dados fornecidos pelo seu Departamento de Pessoal, relativos ao funcionário.

## CAPITULO X

### DA READAPTAÇÃO

**Art. 37** - Readaptação é a atribuição de encargos mais compatíveis com a capacidade física ou mental do funcionário e dependerá sempre de exame médico.

**Art. 38** - A readaptação não acarretará aumento ou diminuição de vencimentos.



## CAPITULO XI

### DA POSSE

**Art. 39** - Posse é o ato através do qual o Poder Público expressamente, outorga e o funcionário, expressamente, aceita as atribuições e os deveres inerentes ao cargo publico, adquirindo, assim, a sua titularidade.

**Parágrafo único** - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito, Os secretários Municipais e os Agentes Políticos a estes equiparados;

II - O responsável pelo órgão de pessoal, nos demais casos.

**Art. 40** - A posse em cargos públicos dependerá de prévia inspeção médica oficial.

**Parágrafo único** - Somente poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

**Art. 41** - A posse verificar-se-á mediante a assinatura do funcionário lavrado em livro próprio, do qual constará obrigatoriamente o compromisso do funcionário de cumprir fielmente os deveres do cargo e os constantes desta Lei.

§ 1º - A posse poderá ser efetivada pôr procuração outorgada com poderes especiais.

§ 2º - A não observância dos requisitos exigidos para preenchimento do cargo implicará a nulidade do ato de nomeação e a punição da autoridade responsável nos termos desta Lei.

§ 3º - A posse deverá se verificar no prazo de 30 dias, contados da data da publicação do ato de nomeação.

**Art. 42** - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pôr 30 dias desde que assim o requeira, fundamentalmente o interessado.

§1º - A contagem do prazo a que se refere este artigo poderá ser suspensa até o máximo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data em que o



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:44.470.300/0001-00

---

funcionário demonstrar que está impossibilitado de tomar posse pôr motivo de doença apurada em inspeção médica.

**§2º** - O prazo previsto no §1º, para aquele que antes de tomar posse for incorporado ao serviço militar, será contado a partir da data de desincorporação.

## CAPITULO XII

### DO EXERCÍCIO

**Art. 43** - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições e deveres do cargo.

**Parágrafo único** - O início, a interrupção, o reinício e a cessação do exercício será registrada no assentamento individual do funcionário.

**Art. 44** - O chefe imediato do funcionário é a autoridade competente para autorizar-lhe o exercício.

**Art. 45** - O exercício do cargo deverá, obrigatoriamente, ter início no prazo de 30 dias contados:

I - da data da posse,

II - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração, reversão e aproveitamento.

**Art. 46** - O funcionário que não entrar em exercício, dentro do prazo previsto será exonerado do cargo.

**Art. 47** - O afastamento do funcionário para participação em congresso, certames desportivos, culturais ou científicos poderá ser autorizado pelo Prefeito, na forma estabelecida em Decreto.

~~**Art. 48** - Nenhum funcionário poderá ter exercício fora do Município, em missão de estudos ou de outra natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação da autoridade competente.~~

~~**Art. 48** - Poderá ser concedido afastamento ao servidor, com prejuízo da remuneração e vantagens, para que tenha exercício em órgão da~~



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:44.470.300/0001-00

~~Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, a Juízo do Chefe do Poder Executivo.~~

~~**Parágrafo Único** - O afastamento não poderá ser inferior a 12 (doze) meses, podendo ser renovado anualmente a critério da autoridade competente. [\(ALTERADO PELA LEI 1630/2010\)](#).~~

**Art. 48** - Poderá ser concedido afastamento ao servidor, com ou sem prejuízo da remuneração e vantagens, para que tenha exercício em órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, a Juízo do Chefe do Poder Executivo.

**Parágrafo único** - O afastamento não poderá ser inferior a 12 (doze) meses, podendo ser renovado anualmente a critério da autoridade competente. [\(ALTERADO PELA LEI 1747/2011\)](#).

**§1º** - Ressalvados os casos de absoluta conveniência, a juízo da autoridade competente, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de 02 anos em missão fora do município, nem vir a exercer outra, senão depois de decorridos 4 (quatro) anos de efetivo exercício do município, contados da data do regresso.

**§2º** - Independência de autorização o afastamento do funcionário para exercer função eletiva.

**Art. 49** - O funcionário preso em flagrante ou preventivamente, pronunciado ou indiciado pôr crime inafiançável, terá o exercício suspenso até a decisão final transitada em julgado.

**Parágrafo único** - Durante a suspensão, o funcionário perceberá apenas 2/3 da remuneração e terá direito às diferenças corrigidas monetariamente, se for absolvido.

## CAPITULO XIII

### DA FIANÇA

**Art. 50** - O funcionário investido em cargo cujo provimento pôr disposição legal, dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem cumprir essa exigência.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:44.470.300/0001-00

---

**Parágrafo único** - o valor da fiança será estabelecido na Lei criadora do cargo.

**Art. 51** - A fiança poderá ser prestada:

I - em dinheiro;

II - em apólice de seguros de fidelidade funcional, emitidos pôr institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas;

III - em títulos da dívida publica da União, Estado ou Município.

**§1º** - É vedado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

**§2º** - O valor da fiança, corrigido monetariamente, será devolvida ao funcionário, após a tomada de contas efetivada pela autoridade competente.

**§3º** - O responsável pôr alcance ou desvio não ficará isento da responsabilização administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.

## CAPITULO XIV

### DA REMOÇÃO

**Art. 52** - Remoção é o deslocamento do funcionário de uma unidade para outra, dentro do mesmo órgão de lotação, podendo ser feita a pedido ou "ex-officio".

**Art. 53** - A remoção pôr permuta será processado a pedido pôr escrito dos interessados, com a concordância das respectivas chefias, atendida a conveniência administrativa.

**Art. 54** - O funcionário removido deverá assumir de imediato o exercício na unidade para a qual foi deslocado, salvo quando em férias, licença ou desempenho de cargo em comissão, hipóteses em que deverá se apresentar no primeiro dia útil após o termino do impedimento.

## CAPITULO XV

### DA SUBSTITUIÇÃO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:44.470.300/0001-00

---

**Art. 55** - Haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo público efetivo ou em comissão.

**Art. 56** - A substituição recairá sempre em funcionário público titular de cargo de provimento efetivo, que possua habilitação para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo do substituído.

**Parágrafo único** - Quando a substituição for de cargo pertencente à carreira a designação deverá recair sobre um de seus integrantes.

**Art. 57** - A substituição será automática quando prevista em lei e dependerá de ato da autoridade competente quando for efetivada para atender à conveniência administrativa.

**§1º** - A autoridade competente para nomear será competente para formalizar, pôr ato próprio, a substituição.

**§2º** - O substituto desempenhará as atribuições do cargo enquanto perdurar o impedimento do titular.

**Art. 58** - O substituto, durante todo o tempo da substituição, terá direito a perceber o vencimento e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituído, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito, podendo optar pelo vencimento do cargo de que é ocupante em caráter efetivo.

**Parágrafo único** - A substituição automática será gratuita se inferior, inclusive há 5 (cinco) dias úteis.

**Art. 59** - Os tesoureiros, caixas e outros funcionários que tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimento, poderão ser substituídos por funcionários que indicarem, de sua confiança.

**Parágrafo único** - Feita a indicação por escrito à autoridade competente, esta deverá propor a expedição do ato de designação ficando assegurada ao substituto a remuneração do cargo, a partir da data em que assumir as respectivas atribuições.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:44.470.300/0001-00

---

**Art. 60** - A substituição não gerará direito do substituto em incorporar aos seus vencimentos, a diferença entre a sua remuneração e a do substituído.

## CAPITULO XVI

### DA VACÂNCIA

**Art. 61** - Dar-se-á vacância, quando o cargo público ficar destituído de titular, em decorrência de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - aposentadoria;
- V - falecimento;
- VI - transferência;
- VII - readaptação;
- VIII - posse em outro cargo não acumulável;
- IX - acesso.

**§1º** - Dar-se-á exoneração:

- I - a pedido do funcionário;
- II - a critério da autoridade nomeante, quando se tratar de ocupante de cargo de provimento em comissão;
- III - se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal;
- IV - quando o funcionário durante o estágio probatório, não demonstrar que reúne as condições necessárias ao bom desempenho das atribuições do cargo.

**§2º** - A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos em lei.

## TITULO III

---



## DOS DIREITOS E VANTAGENS

### CAPITULO I

#### DO TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 62** - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

**Parágrafo único** - O numero de dias será convertido em anos, considerado o ano 365 dias.

**Art. 63** - Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento, em virtude de:

I - férias;

II - casamento até 8 (oito) dias;

~~III - luto até 2 (dois) dias pôr falecimento de tios, padrasto, madrasta, cunhados, genros e noras;~~

~~III - Luto de até 2 (dois) dias por falecimento dos sogros, sogras, do padrasto ou madrasta, genro, nora e netos. [\(ALTERADO PELA LEI 1198/1998\).](#)~~

III - Luto de até 02 dias por falecimento de sogros, sogras, padrasto, madrasta, genro, nora, netos, tios, tias, avôs e avós. [\(ALTERADO PELA LEI 1517/2007\).](#)

~~IV - luto de até 8 (oito) dias, pôr falecimento de cônjuge, pais, filhos, irmãos, sogros e descendentes;~~

IV - Luto de até 8 (oito) dias, por falecimento de cônjuge, pais, filhos e irmãos. [\(ALTERADO PELA LEI 1198/1998\).](#)

V - exercício de outro cargo municipal, de provimento em comissão;

VI - convocação para obrigações decorrentes de serviço militar;

VII - prestação de serviços no júri e outros obrigatórios por lei;

VIII - desempenho de mandato eletivo em todas as esferas de governo;

IX - licença-prêmio;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:44.470.300/0001-00

---

**X** - licença a funcionária gestante;

**XI** - licença compulsória;

**XII** - licença paternidade;

**XIII** - licença a funcionário acidentado em serviço para tratamento de saúde, ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;

**XIV** - missão ou estudo de interesse do município, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente.

**XV** - faltas abonadas, nos termos deste Estatuto;

**XVI** - participação em delegação esportiva oficial, devidamente autorizada pela autoridade competente.

~~**XVII** - de afastamento para exercício em outro órgão público. [\(INCLUIDO PELA LEI 1630/2010\)](#).~~

**XVII** - de afastamento para exercício em outro órgão público. [\(ALTERADO PELA LEI 1747/2011\)](#).

§1º - É vedada a contagem em dobro do tempo de serviço prestado simultaneamente em dois cargos, empregos ou funções públicas, junto à Administração Direta ou Indireta.

§2º - No caso do inciso VIII, o tempo de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

~~§3º - No caso do inciso VIII, o tempo de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto promoção por merecimento. [\(INCLUIDO PELA LEI 1630/2010\)](#).~~

§ 3º - No Caso do Inciso XVII, o tempo de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto promoção por merecimento. [\(ALTERADO PELA LEI 1747/2011\)](#).

~~**Art. 64** - O funcionário, após cada período de 5 (cinco) anos contínuos de efetivo desempenho de suas atribuições no serviço público municipal,~~



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:44.470.300/0001-00

~~perceberá adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre seu vencimento, ao qual se incorporará para todos os efeitos, exceto para fim de concessão de quinquênio subsequente.~~

**Art. 64** - O funcionário, após 02(dois) anos contínuos de efetivo desempenho de suas atribuições no serviço público municipal de Echaporã, perceberá adicional por tempo de serviço de, a razão de 3,5%(três e meio por cento) sobre seu vencimento, ao qual se incorporara para todos os efeitos, exceto para fim de concessão de biênio subsequente. [\(ALTERADO PELA LEI 1331/2002\).](#)

~~**Art. 65** - O funcionário que completar 20 (vinte) anos ou 4 (quatro) quinquênios no serviço público municipal, perceberá a sexta parte do seu vencimento ao qual se incorporará automaticamente, para todos os efeitos.~~

**Art. 65** – O funcionário Estatutário que completar 20(vinte) anos ou 04(quatro) quinquênios de serviço público Municipal perceberá a sexta parte dos vencimentos, ao qual se incorporara automaticamente, para todos os efeitos. [\(ALTERADO PELA LEI 1094/1995\).](#)

## CAPITULO II

### DAS FÉRIAS

**Art. 66** - O funcionário terá direito anualmente ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivo ou 15 (quinze) e 15 (quinze) dias de acordo com a escala organizada pelo órgão competente.

**§1º** - Somente depois do primeiro ano de exercício no cargo publico, o funcionário adquirirá direito às ferias.

**§2º** - O gozo das ferias será remunerado com 1/3 (um terço) mais do que o vencimento normal.

**§3º** - Durante as férias o funcionário terá direito a todas as vantagens como se em exercício tivesse.

**§4º** - É vedado levar à conta de ferias para compensação, qualquer falta ao serviço.



**Art. 67** - É proibida a acumulação de férias.

**§1º** - Pôr absoluta necessidade de serviço, as férias do funcionário poderão ser indeferidas pela Administração, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos consecutivos.

**§2º** - Em caso de acumulação de férias poderá o funcionário goza-las ininterruptamente.

**§3º** - Somente serão consideradas como não gozadas, pôr absoluta necessidade do serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar, mediante decisão escrita da autoridade competente, exarada em processo administrativo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas corresponderem.

**Art. 68** - Salvo comprovada necessidade de serviços o funcionário promovido, transferido ou removido, durante as férias não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

## CAPITULO III

### DAS LICENÇAS.

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 69** - Serão concedidas:

**I** - licença para tratamento de saúde;

**II** - licença por motivo de doença em pessoa da família;

**III** - licença para repouso à gestante;

**IV** - licença paternidade;

**V** - licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;

**VI** - licença para prestar serviço militar;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:44.470.300/0001-00

---

**VII** - licença pôr motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro (a) de funcionário ou militar;

**VIII** - licença compulsória;

**IX** - licença prêmio;

**X** - licença para tratar de interesse particular;

**XI** - licença pôr motivo especial;

**Parágrafo único** - o ocupante do cargo de provimento em comissão não terá direito a licença para tratar de interesse particular.

**Art. 70** - A licença que depender de exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou no atestado proveniente do órgão oficial competente.

**Art. 71** - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente, o exercício das atribuições do cargo.

**Art. 72** - O funcionário licenciado para tratamento de saúde, não poderá se dedicar a qualquer atividade remunerada sob pena de ter cassada a licença e ser promovida a sua responsabilização.

**Art. 73** - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido do interessado, desde que fundada em novo exame médico oficial.

**Parágrafo único** - O pedido deverá ser apresentado pelo menos 3 (três) dias antes de findar o prazo da licença, o período compreendido entre a data do seu termino e a do conhecimento oficial do despacho.

**Art. 74** - As licenças concedidas, dentro de 30 (trinta) dias, contados do termino da anterior, serão consideradas como prorrogação.

**Parágrafo único** - Para os efeitos desde artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma natureza.

**Art. 75** - O funcionário não poderá permanecer em licença, por prazo superior a 4 (quatro) anos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:44.470.300/0001-00

**Parágrafo único** - Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, o funcionário será submetido a exame médico e aposentado se for considerado definitivamente invalido na forma regulada por este Estatuto.

**Art. 76** - O funcionário em gozo de licença deverá comunicar ao chefe da repartição o local onde possa ser encontrado.

## SEÇÃO II

### DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.

~~**Art. 77** - Ao funcionário impossibilitado de exercer o cargo pôr motivo de saúde será concedido licença pelo órgão oficial competente, a pedido do interessado ou de ofício.~~

**Art. 77** - Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base na perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

**§ 1.º** - A licença de que se trata este artigo será considerada de 01(um) até no máximo 15(quinze) dias.

**§ 2.º** - A partir do décimo sexto dia o funcionário passara a receber do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, nos termos da lei vigente. **[\(ALTERADO PELA LEI 1323/2002\).](#)**

~~**Parágrafo único** - Em ambos os casos, é indispensável o exame médico que poderá ser realizado, quando necessário, na residência do funcionário.~~ **[\(REVOGADO PELA LEI 1323/2002\).](#)**

**Art. 78** - O exame para concessão da licença para tratamento de saúde será feito pôr médico oficial ou oficialmente credenciado ou, ainda, pôr órgão oficial do Município, do Estado ou da União.

**§1º** - O atestado ou laudo passado pôr medico ou junta medica particular só produzirá efeitos após a homologação pelo serviço de saúde do município, se houver, ou pelo Centro de Saúde da localidade.

~~**§2º** - As licença superiores há 60 (sessenta) dias, dependerão de exame de o funcionário pôr junta médica.~~



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:44.470.300/0001-00

---

§2º - As licenças superiores a 15 (quinze) dias, dependerão de exame do funcionário, por junta médica ou médico, especialmente, credenciado para esta finalidade. **(ALTERADO PELA LEI 1198/1998)**

**Art. 79** - Será punido disciplinarmente com suspensão de 30 (trinta) dias o funcionário que recusar a se submeter a exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

**Art. 80** - Considerado apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício do cargo sob pena de serem considerados como faltas injustificadas os dias de ausência.

**Parágrafo único** - No curso da licença poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

**Art. 81** - A licença a funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasma maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, osteíte deformante, síndrome da imunodeficiência adquirida e outras admitidas na legislação previdenciária nacional, será concedida, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

**Art. 82** - Será integral a remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde ou acometido dos males previstos no artigo anterior.

## SEÇÃO III

### DE A LICENÇA PÔR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

~~**Art. 83** - O funcionário poderá obter licença, pôr motivo de doença de ascendente, descendente, irmão, cônjuge não separado legalmente, companheiro (a), padrasto ou madrasta, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.~~



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:44.470.300/0001-00

**Art. 83** - O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença do cônjuge e de parentes até segundo grau. [\(ALTERADO PELA LEI 1249/1999\)](#)

**§1º** - A licença somente será concedida se o funcionário provar que sua assistência pessoal e permanente é indispensável, não podendo ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

~~**§2º** - Provar-se-á a doença mediante exame médico.~~

**§2º** - A licença para tratamento de saúde de que trata este artigo, dependerá de inspeção médica, realizada em órgão oficial municipal e poderá ser concedida;

- À pedido do funcionário e;
- “Ex – officio”. [\(ALTERADO PELA LEI 1249/1999\)](#).

**§3º** - A licença de que trata este artigo não poderá ultrapassar a 24 meses.

**§4º** - A licença de que trata este artigo será concedida com a remuneração integral, até um mês, e, após com os seguintes descontos:

- I - 1/3 (um terço) - quando exceder 1 (um) mês e prolongar-se até 3 (três) meses;
- II - 2/3 (dois terços) - quando exceder 3 (três) e prolongar-se até 6 (seis) meses;
- III - sem remuneração a partir do 7º (sétimo) mês até o máximo de 2 (dois) anos.

## SEÇÃO IV

### DA LICENÇA A FUNCIONARIA GESTANTE

~~**Art. 84** – À funcionaria gestante será concedida, mediante exame medico licença de 120 (cento e vinte) dias sem prejuízo de seus vencimentos.~~

**Art. 84** – À funcionaria gestante será concedida, mediante exame medico licença de 180 (cento e oitenta) dias sem prejuízo de seus vencimentos. [\(ALTERADO PELA LEI 1592/2009\)](#).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:44.470.300/0001-00

---

**§1º** - Salvo prescrição medica em contrario, a licença poderá ser concedida a partir do 8º (oitavo) mês de gestação.

**§2º** - Ocorrido e comprovado o parto, sem que tenha sido requerida a licença, a funcionária entrará, automaticamente, em licença pelo prazo previsto neste artigo.

**§3º** - Após o termino da licença e até que a criança complete 6 (seis) meses de idade a funcionaria terá direito a 2 (dois) descansos especiais de meia hora cada para amamentação.

**Art. 85** - No caso de aborto não comprovado, será concedida licença para tratamento de saúde, na forma prevista neste Estatuto.

**Art. 86** - Fica assegurada a funcionaria gestante, mudança de função nos casos em que for recomendado, pôr determinação médica, sem prejuízos de seus vencimentos e demais vantagens até o termino da licença.

## SEÇÃO V

### DA LICENÇA-ADOÇÃO

**Art. 87** - A funcionaria que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

**Parágrafo único** - No caso de adoção ou guarda judicial de criança de 1 (um) a 7 (sete) anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de 40 (quarenta) dias.

## SEÇÃO VI

### DA LICENÇA PATERNIDADE

**Art. 88** - Ao funcionário será concedida licença Paternidade de 5 (cinco) dias contados da data do nascimento de seu filho, sem prejuízo de seus vencimentos.



**Art. 89** - Ocorrendo as situações previstas pelo artigo 87 (oitenta e sete) e seu parágrafo único, será concedida ao funcionário licença paternidade de 5 (cinco) dias.

## SEÇÃO VII

### DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA PROFISSIONAL OU EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO

**Art. 90** - O funcionário, acometido de doença profissional ou acidentado em serviço, terá direito a licença para tratamento de saúde com remuneração integral.

**§1º** - Acidente é o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições de seu cargo.

**§2º** - Considera-se também acidente:

I - o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada injustamente pelo funcionário, no exercício de suas atribuições ou em razão delas;

II - o dano sofrido no percurso entre a residência e o trabalho.

**Art. 91** - Entende-se pôr doença profissional a que decorrer das condições do serviço, devendo o laudo médico estabelecer o nexo de causalidade entre a doença e os fatos que a determinaram.

**Parágrafo único** - A licença prevista no artigo anterior não poderá exceder a 4 (quatro) anos.

**Art. 92** - Verificada em caso de acidente, a incapacidade total para qualquer função pública ao funcionário será concedida, desde logo, aposentadoria com proventos integrais.

**§1º** - No caso de incapacidade parcial e permanente, ao funcionário será assegurada a readaptação.

**§2º** - A comprovação do acidente deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias a contar do acidente ou constatação da doença.

## SEÇÃO VIII

---



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:44.470.300/0001-00

---

## DA LICENÇA PARA PRESTAR SERVIÇO MILITAR

**Art. 93** - Ao funcionário convocado para o serviço militar ou outros encargos de defesa nacional, será concedida licença com remuneração integral.

**§1º** - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

**§2º** - Da remuneração, será descontada a importância que o funcionário perceber, na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

**§3º** - O funcionário desincorporado reassumirá o exercício das atribuições de seu cargo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da desincorporação, sendo-lhe garantido o direito de perceber sua remuneração integral, durante este período.

**§4º** - A licença de que trata este artigo será concedida ao funcionário que houver feito curso de formação de oficiais da reserva das forças armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se-lhe o disposto no §2º deste artigo.

## SEÇÃO IX

### DE A LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO DO FUNCIONARIO OU MILITAR

**Art. 94** - O funcionário casado ou companheiro de funcionário público civil ou militar terão direito a licença sem remuneração, quando o cônjuge ou companheiro forem designados para prestar serviço fora do município.

**Parágrafo único** - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a nova designação do cônjuge ou companheiro.

## SEÇÃO X

### DA LICENÇA COMPULSÓRIA



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:44.470.300/0001-00

**Art. 95** - O funcionário que for considerado, a juízo da autoridade sanitária competente, sujeito de ser portador de doença transmissível será afastado do serviço público.

**§1º** - Resultando positiva a suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde, incluídos na licença os dias em que esteve afastado.

**§2º** - Não sendo procedente a suspeita, o funcionário deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como de efetivo exercício, para os efeitos legais, o período de afastamento.

## SEÇÃO XI

### DA LICENÇA-PRÊMIO

~~**Art. 96** - Ao funcionário que requerer será concedida licença prêmio de 3 (três) meses consecutivos, com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício.~~

~~**Art. 96** - Ao funcionário Estatutário que requerer será concedido 90 (noventa) dias de Licença prêmio, com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio de ininterrupto e efetivo exercício. [\(ALTERADO PELA LEI 1094/1995\)](#).~~

**Art. 96** - O funcionário Estatutário que requerer terá direito, como prêmio de assiduidade, à Licença Prêmio de 90 (noventa) dias a cada período de 5 (cinco) anos ininterruptos, em que não tenha sofrido penalidades disciplinares. [\(ALTERADO PELA LEI 1198/1998\)](#)

**§1º** - A Licença Prêmio com as vantagens do cargo em comissão, somente será concedida ao funcionário que o venha exercendo, no período aquisitivo pôr mais de 2 (dois) anos.

**§2º** - Somente, o tempo de serviço prestado no município, será contado para efeito de licença prêmio.

~~**Art. 97** - Não terá direito à licença prêmio o funcionário que, dentro do período aquisitivo houver:~~

~~I - sofrido pena de suspensão;~~



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:44.470.300/0001-00

~~II - faltado ao serviço, injustificadamente, pôr mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou alternados.~~

**Art. 97** - Não terá direito à Licença Prêmio o funcionário Estatutário que, dentro do período aquisitivo, tiver:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço injustificadamente;

~~III - faltas ao serviço, em quantidade superior a 30 (trinta) dias no período aquisitivo, computando-se: faltas abonadas, faltas justificadas, licença para tratamento de saúde e licença para tratamento de familiares. (ALTERADO PELA LEI 1198/1998)~~

~~III - faltas ao serviço, em quantidade superior a 30 (trinta) dias no período aquisitivo, computando-se: faltas justificadas, licença para tratamento de saúde e licença para tratamento de familiares. (ALTERADO PELA LEI 1497/2007).  
(REVOGADO PELA LEI 1509/2007).~~

III - faltas ao serviço, em quantidade superior a 30 (trinta) dias no período aquisitivo, computando-se: faltas abonadas, faltas justificadas, licença para tratamento de saúde e licença para tratamento de familiares.

**Art. 98** - A licença-prêmio somente será concedida pelo Prefeito, ou pela Mesa da Câmara Municipal.

~~**Parágrafo único** - No caso do artigo anterior a licença prêmio não será concedida pôr período inferior a 30 (trinta) dias.~~

**Parágrafo único** - No caso do artigo anterior a licença prêmio não será concedida por período inferior a 15 dias. (ALTERADO PELA LEI 1738/2011).

**Art. 99** - A licença-prêmio poderá, a pedido do funcionário, ser gozada integral ou parceladamente, atendido o interesse da Administração.

**Art. 100** - A autoridade competente, tendo em vista o interesse da Administração, devidamente fundamentado, decidirá dentro dos 12 (doze) meses seguintes à aquisição da licença prêmio, quanto à data de seu início e a sua concessão, pôr inteiro ou parceladamente.

**Art. 101** - Não será concedida licença-prêmio ao funcionário que no período aquisitivo ultrapassar o limite de faltas e penalidade já estabelecidas em lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:44.470.300/0001-00

---

~~Art. 102 - Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de licença prêmio que o funcionário não houver gozado.~~

**Art. 102** - O funcionário que tenha licença-prêmio não gozada pode, na ocasião em que requerer a aposentadoria, computar este período na contagem de tempo de serviço para completar o limite previsto para concessão. **(ALTERADO PELA LEI 1094/1995).**

**Art. 103** - O servidor que se aposentar é assegurado o direito à percepção de licença prêmio não gozada e ou proporcional aos anos daquela ainda não vencida.

**Art. 104** - O funcionário deverá aguardar, em exercício, a concessão da licença prêmio.

**Art. 105** - A concessão de licença prêmio dependerá de novo ato, quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao da publicação daquele que a deferiu.

~~Art. 106 - Ao funcionário que completar 5 (cinco) anos de ininterrupto e efetivo exercício poderá optar pela indenização em importância correspondente ao tempo da licença prêmio a que tiver direito com seus vencimentos integrais.~~

**Art. 106** - A critério da Administração, a Licença Prêmio poderá ter 50% (cinquenta por cento) do seu valor paga em dinheiro, devendo os 50% (cinquenta por cento) restantes, necessariamente, ser exercida sob a forma de gozo.

**Parágrafo Único** - Não havendo a possibilidade de pagamento em pecúnia, o funcionário deverá exercitar o seu direito integral sob a forma de gozo. **(ALTERADO PELA LEI 1198/1998)**

## SEÇÃO XII

### DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

~~Art. 107 - O funcionário estável terá, a critério da autoridade competente, direito à licença para tratar de interesses particulares, sem vencimentos e pôr período não superior a 2 (dois) anos.~~



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:44.470.300/0001-00

---

**Art. 107** - O funcionário Estatutário terá, a critério da Administração, direito à Licença para tratar de interesses particulares, com prejuízos dos vencimentos e por período não superior a 2 (dois) anos, somente após completar 5 (cinco) anos de efetivo exercício. [\(ALTERADO PELA LEI 1198/1998\)](#)

**§1º** - A licença será indeferida quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao serviço público.

**§2º** - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

**Art. 108** - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.

**Art. 109** - A autoridade que houver concedido à licença poderá determinar o retorno do funcionário licenciado, sempre que exigir o interesse público.

**Art. 110** - O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício das atribuições do cargo, cessando, assim, os efeitos da licença.

**Art. 111** - O funcionário não obterá licença para tratar de interesses particulares, antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

## SEÇÃO XIII

### DA LICENÇA ESPECIAL

**Art. 112** - O funcionário designado para missão, estudo ou competição esportiva oficial, em outro município, ou no exterior, terá direito à licença especial.

**§1º** - Existindo relevante interesse municipal, devidamente justificado e comprovado, a licença será concedida, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:44.470.300/0001-00

---

**§2º** - O início da licença coincidirá com a designação e seu término com a conclusão da missão, estudo ou competição, até o máximo de 2 (dois) anos.

**§3º** - A prorrogação da licença somente ocorrerá, em casos especiais, a requerimento do funcionário, mediante comprovada justificativa.

**Art. 113** - O ato que conceder a licença deverá ser precedido de justificativa, que demonstre necessidade ou o relevante interesse da missão, estudo ou competição.

## CAPITULO IV

### DAS FALTAS

**Art. 114** - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

**Parágrafo único** - Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza ou circunstância, principalmente pela consequência no âmbito da família, possa constituir escusa do não comparecimento.

**Art. 115** - O funcionário que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer, por escrito, a justificção da falta a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer a repartição, sob pena de sujeitar-se às consequências da ausência.

**§1º** - Não serão justificadas as faltas que excederem a 24 (vinte e quatro) por ano, não podendo ultrapassar 2 (dois) pôr mês.

**§2º** - O chefe imediato do funcionário decidirá sobre a justificção das faltas, até o máximo de 12 (doze) pôr ano, no prazo de 3 (três) dias.

**§3º** - A justificção das que excederem 12 (doze) por ano, até o limite de 24 (vinte e quatro), será submetida, devidamente informada pelo chefe imediato, à decisão de seu superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

**§4º** - Para justificção da falta poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:44.470.300/0001-00

**§5º** - Decidido o pedido de justificação, será o requerimento encaminhado ao órgão do pessoal para as devidas anotações.

~~§6º - Justificada a falta o funcionário não terá direito ao vencimento correspondente e a mesma será considerada para todos os fins. **(INCLUIDO PELA LEI 1198/1998)**. **(REVOGADO PELA LEI 1323/2002)**.~~

~~**Art. 116** - As faltas ao serviço, até o máximo de 6 (seis) por ano, não excedendo uma pôr mês, poderão ser abonadas, pôr moléstia ou pôr outro motivo justificado, a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o funcionário comparecer ao serviço.~~

~~**Art. 116** - As faltas ao serviço, até o máximo de 06 (seis) ao ano, não excedendo uma por mês, poderão ser abonadas por motivo justificado, pelo interessado, no primeiro dia em que o funcionário comparecer ao serviço. **(ALTERADO PELA LEI 1094/1995)**.~~

~~**Art. 116** - As faltas ao serviço, até o máximo de 06 (seis) ao ano, não excedendo uma por mês, poderão ser abonadas por motivo justificado, pelo interessado, no primeiro dia em que o funcionário comparecer ao serviço. As não gozadas durante o período aquisitivo serão acrescidas às férias regulamentares. **(ALTERADO PELA LEI 1198/1998)**.~~

~~§1º - Abonada a falta, o funcionário terá direito ao vencimento correspondente àquele dia de serviço.~~

~~§2º - A moléstia deverá ser provada pôr atestado médico e a aceitação de outros motivos ficará a critério da chefia imediata do funcionário.~~

~~§3º - O pedido de abono deverá ser feito pelo funcionário no primeiro dia que comparecer ao serviço, em requerimento escrito ao seu chefe imediato.~~

**Art. 116** - Fica assegurada ao servidor público municipal a possibilidade de deixar de comparecer ao trabalho por seis dias ano, no máximo 1 (um) dia por mês, para tratar de assunto particular, independente de autorização de chefia, mas exigida a obrigatoriedade de comunicação à mesma. As não gozadas durante o período aquisitivo serão acrescidas às férias regulamentares.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:44.470.300/0001-00

---

§ 1.º – A ausência de que trata este artigo (falta abonada) será como dia normal de trabalho, sendo vedado o computo da mesma para qualquer desconto. [\(ALTERADO PELA LEI 1323/2002\).](#)

## CAPITULO V

### DA DISPONIBILIDADE

**Art. 117** - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada integralmente até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§1º - A extinção dos cargos será efetuada através de lei, no caso de pertencerem à Prefeitura Municipal.

§2º - A extinção dos cargos será efetivada pôr resolução, no caso de pertencerem à Câmara Municipal.

§3º - A declaração da desnecessidade do cargo será efetivada pôr ato próprio do Prefeito, Mesa da Câmara.

## CAPITULO VI

### DA APOSENTADORIA

**Art. 118** - O funcionário será aposentado:

I - pôr invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissionais ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e, proporcionais nos demais casos.

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III - voluntariamente:

a) - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:44.470.300/0001-00

**b)** - aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos se professora com proventos integrais;

**c)** - aos 30 (trinta) anos de serviço se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos se mulher, com proventos proporcionais há esse tempo;

**d)** - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

**§1º** - O tempo de serviço público federal, estadual, municipal, ou prestado ao Distrito Federal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria.

**§2º** - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos funcionários em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função, em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

**§3º** - O benefício da pensão por morte corresponderá 100% dos vencimentos ou proventos do funcionário falecido.

**§ 4º** - O provento da aposentadoria não pode ser superior, em hipótese alguma, ao vencimento, remuneração, salário e vantagens recebidas a qualquer título, quando na ativa. [\(INCLUIDO PELA LEI 1094/1995\)](#)

**Art. 119** - A aposentadoria produzirá seus efeitos, a partir da publicação do ato no órgão oficial.

## CAPITULO VII

### DA ACUMULAÇÃO REMUNERADA

**Art. 120** - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto:

**I** - a de 2 (dois) cargos de professor;

**II** - a de 1 (um) cargo de professor com outro técnico científico;



III - a de juiz com 1 (um) cargo de professor;

IV - a de 2 (dois) cargos privativos de médico.

**§1º** - Em qualquer dos casos previstos neste artigo, a acumulação somente será permitida, havendo compatibilidade de horário.

**§2º** - A proibição de acumular se estende a cargos, empregos e funções em empresas públicas, autarquias, sociedade de economia mista, fundações mantidas pelo Poder Público.

**Art. 121** - As autoridades que tiverem conhecimento de qualquer acumulação indevida comunicarão o fato ao Departamento De Pessoal, sob pena de responsabilização nos termos da Lei.

## CAPITULO VIII

### DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO.

**Art. 122** - O município poderá dar assistência ao funcionário e sua família, concedendo entre outros, os seguintes benefícios:

I - assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;

II - previdência social e seguros;

III - assistência judiciária;

IV - cursos de aperfeiçoamento, treinamento ou especialização profissional, em matéria de interesse municipal;

V - financiamento para aquisição de casa própria;

VI - assistência social, especialmente no tocante a orientação, recreação e repouso.

**Art. 123** - A lei determinará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos neste capítulo.

**Parágrafo único** - Outros benefícios poderão ser concedidos desde que instituídos por Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:44.470.300/0001-00

---

**Art. 124** - Todo funcionário será inscrito no Fundo de Aposentadoria e Pensões - FAPEN do Município de Echaporã.

**Art. 125** - O município constituiu em lei, contribuições cobradas de seus funcionários para o custeio, em benefício destes, de serviços de previdência e assistência social.

**Art. 126** - O município observará a legislação federal, pertinentes nos trabalhos insalubres e perigosos executados pôr seus funcionários.

## CAPITULO IX

### DO DIREITO A PETIÇÃO

**Art. 127** - É assegurado ao funcionário o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, em defesa de direito ou interesse legítimo.

**Art. 128** - O requerimento, representação, pedido de reconsideração e recurso, serão encaminhados à autoridade competente, pôr intermédio da autoridade imediatamente superior ao peticionário.

**§1º** - O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos.

**§2º** - Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado.

**§3º** - Somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração não conhecido ou indeferido.

**§4º** - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última instância, ao Prefeito Municipal.

**§5º** - Nenhum recurso poderá ser renovado;

**§6º** - O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo, salvo nos casos previstos em lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:44.470.300/0001-00

---

**Art. 129** - Salvo disposição expressa em contrário, é de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de pedidos de reconsideração e recurso.

**Parágrafo único** - o prazo a que se refere este artigo começará a fluir a partir da comunicação oficial da decisão a ser reconsiderada ou recorrida.

**Art. 130** - O direito de pleitear administrativamente prescreverá:

**I** - em 5 (cinco) anos, nos casos relativos a demissão, aposentadoria e disponibilidade ou que afetem interesse patrimoniais e créditos resultantes das relações funcionais com a Administração.

**II** - Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei municipal.

**Art. 131** - O prazo de prescrição terá seu termo inicial na data da publicação oficial do ato, ou, quando este for de natureza reservada, para resguardar direito do funcionário, na data da ciência do interessado.

**Art. 132** - O recurso, quando cabível, interrompe o curso da prescrição.

**Parágrafo único** - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

## CAPITULO I

### TITULO IV

#### DOS VENCIMENTOS

#### DOS VENCIMENTOS E DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

**Art. 133** - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, ressalvado o disposto no artigo 91, § 1º da L.O.M. de Echaporã.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:44.470.300/0001-00

---

**Parágrafo único** - Para os efeitos deste artigo, não se levará em conta as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

**Art. 134** - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de pessoal do serviço público.

**Art. 135** - As vantagens pecuniárias percebidas pelos funcionários não serão computadas nem acumuladas, para concessão de vantagens ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

**Art. 136** - O limite máximo da remuneração percebida em espécie, qualquer título, pelos funcionários públicos será correspondente à remuneração percebida, em espécie pelo Prefeito Municipal.

**§1º** - Remuneração percebida em espécie pelo Prefeito é o Subsidio e a Verba de Representação.

**§2º** - Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com o disposto neste artigo, serão imediatamente reduzidos ao limite dele decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido à irredutibilidade de vencimentos, ou percepção de excesso a qualquer título.

**Art. 137** - Ressalvado o disposto no §2º do artigo anterior, os vencimentos dos funcionários públicos são irredutíveis.

**Art. 138** - O funcionário perderá:

**I** - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;

**II** - 1/3 (um terço) da remuneração do dia, quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte marcada para o início do trabalho, ou se retirar até uma hora antes de seu término.

**Art. 139** - Salvo as exceções expressamente previstas em lei, é vedado à Administração Pública efetuar qualquer desconto nos vencimentos dos servidores salvo prévia e expressa autorização.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:44.470.300/0001-00

**Parágrafo único** - Em cumprimento a decisão judicial transitada em julgado, a Administração deve descontar, dos vencimentos de seu funcionário, a prestação alimentícia, nos termos e nos limites determinados pela sentença.

~~**Art. 140** - O horário de trabalho será fixado pela autoridade competente de acordo com a natureza e necessidade de serviço, cuja duração não poderá ser superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais.~~

**Art. 140** - O horário de trabalho será fixado pela autoridade competente de acordo com a natureza e necessidade de serviços, cuja duração não poderá ser superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais. [\(ALTERADO PELA LEI 1522/2007\).](#)

**Art. 141** - O funcionário estudante poderá ter sua jornada de trabalho reduzida em 1 (uma) hora, a critério da Administração.

**Art. 142** - A frequência do funcionário será apurada:

I - pelo ponto;

II - pelo relógio de ponto;

III - pela forma determinada em ato próprio da autoridade competente, quanto aos funcionários não sujeitos a ponto.

**Parágrafo único** - Para registro do ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos.

**Art. 143** - As reposições e indenizações devidas pelo funcionário em razão de prejuízos que tenha causado ao erário público serão descontadas em parcelas mensais não excedendo de 20% (vinte por cento) da remuneração.

**Parágrafo único** - Quando o funcionário solicitar exoneração, abandonar o cargo, ou for demitido, não terá direito ao parcelamento previsto neste artigo.

**Art. 144** - A concessão do reajuste ou aumento dos salários dos funcionários públicos municipais será concedida sempre na mesma data, ficando vedados a distinção de índices e o escalonamento de percentuais.



## CAPITULO II

### DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS.

**Art. 145** - Além do vencimento, poderão ser concedidas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I - diárias;
- II - gratificações;
- III - ajudas de custo;
- IV - adicionais pôr tempo de serviço;
- V - salário família;
- VI - auxilio para diferença de caixa;
- VII - auxilio doença;
- VIII - auxilio funeral.

## SEÇÃO I

### DAS DIÁRIAS

**Art. 146** - Ao funcionário que, pôr determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da Administração, serão concedidas, além do transporte, diária a titulo de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases a serem fixadas em lei.

## SEÇÃO II

### DAS GRATIFICAÇÕES

**Art. 147** - Serão concedidas gratificações.

- I - pela execução ou colaboração em trabalhos ou encargos fora das atribuições normais do cargo;
- II - pela prestação de serviços extraordinários;
- III - pela execução de trabalho insalubre, perigoso ou penoso;



- IV - pela participação em órgão de deliberação coletiva ou banca examinadora;
- V - de nível universitário;
- VI - de natal;
- VII - de função;
- VIII - pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde.

## SUBSEÇÃO I

### DA GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

**Art. 148** - O funcionário público ocupante de cargo de provimento efetivo, quando convocado para trabalhar em horário diverso de seu expediente, terá direito a gratificação por serviço extraordinário.

§1º - É vedado conceder gratificações por serviço extraordinário a ocupante de cargo em comissão.

**Art. 149** - A gratificação será paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado, que exceda o período normal do expediente, acrescido de 50% do valor da hora normal de trabalho.

§1º - Salvo os casos de convocação de emergência, devidamente justificada, o serviço extraordinário não poderá exceder a 2 (duas) horas diárias.

§2º - Quando o serviço extraordinário for noturno, assim entendido o que for prestado no período compreendido entre 22 (vinte e duas) horas e 6 (seis) horas, o valor será acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento).

§3º - O funcionário público municipal que trabalha no descanso remunerado ou em feriado terá acréscimo de 100% (cem por cento) do valor hora normal, ou a concessão de folga compulsória em dobro.

## SUBSEÇÃO II

### DA GRATIFICAÇÃO PELA EXECUÇÃO DE TRABALHO INSALUBRE PERIGOSO OU PENOSO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:44.470.300/0001-00

---

**Art. 150** - Serão consideradas atividades insalubres aquelas que, por natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os funcionários a agentes nocivos à saúde.

**Art. 151** - Serão consideradas atividades penosas, aquelas que, por natureza ou método de trabalho, exponha o funcionário público a esforço físico acentuado e desgastante.

**Art. 152** - Serão consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem no contato permanente com inflamáveis ou explosivos, em condições de risco acentuado.

**Art. 153** - Lei Municipal, de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, determinará os percentuais que incidirão sobre os vencimentos dos funcionários no caso do exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas.

**Art. 154** - O direito ao adicional de insalubridade, de periculosidade ou de penosidade, cessa, com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

**Art. 155** - É proibido a funcionaria gestante ou lactante trabalho em atividade ou operações consideradas insalubres, perigosas ou penosas.

## SEÇÃO II

### DA AJUDA DE CUSTO

**Art. 156** - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do funcionário que passar a exercer o seu cargo fora da sede do município, á título de adiantamento.

## SEÇÃO IV

### DO SALÁRIO-FAMÍLIA

**Art. 157** - O salário família será concedido a todo funcionário, ativo ou inativo, que tiver:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:44.470.300/0001-00

---

**I** - filho menor de 18 (dezoito) anos de idade;

**II** - filho inválido;

**III** - filha solteira com menos de 21(vinte e um) anos de idade;

**IV** - filho que frequentar curso universitário desde que não exerça atividade remunerada até 24 (vinte e quatro) anos de idade.

**V** - a mãe e ao pai sem economia própria.

**§1º** - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os adotivos, os enteados ou os menores que vivam sob a guarda e sustento do funcionário.

**§2º** - Para efeito do inciso II deste artigo, a invalidez corresponde à incapacidade total e permanente para o trabalho.

**Art. 158** - Quando o pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário família será pago a apenas a um deles.

**§1º** - Se não viverem em comum, será pago ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

**§2º** - Se ambos os tiverem, será pago a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

**Art. 159** - O funcionário é obrigado a comunicar ao Departamento de Pessoal da Prefeitura, da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias da carência, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorram modificações no pagamento do salário-família.

**Parágrafo único** - A inobservância dessa obrigação implicará a responsabilização do funcionário, nos termos deste Estatuto.

**Art. 160** - O salário-família será pago independentemente de assiduidade ou produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:44.470.300/0001-00

---

**Art. 161** - O valor do salário-família será de 5% (cinco por cento) sobre o menor padrão de vencimentos do quadro de pessoal da Prefeitura e Câmara Municipal.

**§1º** - O salário família não será devido ao funcionário licenciado sem direito a percepção de vencimentos.

**§2º** - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos de licença pôr motivo de doença em pessoa na família.

## SEÇÃO V

### DO AUXÍLIO FUNERAL

**Art. 162** - Será concedida a família do funcionário falecido, em exercício, em disponibilidade ou aposentado, ou a pessoa que provar ter feito despesas com seu enterro, Auxilio Funeral, equivalente a 1 (um) mês de vencimento, autorizado pelo Prefeito ou Mesa da Câmara, à vista de certidão de óbito e dos comprovantes de despesas se for o caso.

## SEÇÃO VI

### DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

**Art. 163** - O auxilio para diferença de caixa, concedido aos tesoureiros ou caixas que, no exercício do cargo, paguem ou recebem em moeda corrente, é fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor de seu vencimento.

**Parágrafo único** - O auxilio só será devido quando o funcionário estiver, efetivamente, executando serviços de pagamento ou recebimento, não se incorporando ao seu vencimento.

## SEÇÃO VII

### DO AUXILIO DOENÇA

**Art. 164** - o funcionário acometido de doença profissional, ou acidentado em serviço, fará jus à percepção da diferença entre a importância que passar a receber do FAPEN, e o vencimento do seu cargo, e se estiver recebendo



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:44.470.300/0001-00

---

auxílio doença será concedida transporte desde que nos limites territoriais do Estado com direito a uma acompanhante.

## TITULO V

### DO REGIME DISCIPLINAR

#### CAPITULO I

#### DOS DEVERES

**Art. 165** - São deveres do funcionário além dos que cabem em virtude do desempenho de seu cargo e dos que decorre, em geral, de sua condição de servidor público:

**I** - comparecer ao serviço, com assiduidade e pontualidade e nas horas de trabalho extraordinário, quando convocado;

**II** - cumprir as determinações superiores, representando, imediatamente e pôr escrito, quando forem manifestamente ilegais;

**III** - executar os serviços que lhe competir e desempenhar com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;

**IV** - tratar com urbanidade os colegas e o público em geral, atendendo este sem preferência pessoal;

**V** - providenciar para que esteja sempre atualizada, no assentamento individual, sua declaração de família, de residência e de domicílio;

**VI** - manter cooperação e solidariedade com relação aos companheiros de trabalho;

**VII** - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado, ou com o uniforme que for determinado;

**VIII** - representar aos superiores sobre irregularidade que tenha conhecimento;

**IX** - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

**X** - atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações ou providências, destinadas à defesa da Fazenda Municipal;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:44.470.300/0001-00

---

**XI** - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

**XII** - sugerir providências tendentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço;

**XIII** - ser leal às instituições a que servir;

**XIV** - manter observância às normas legais e regulamentares;

**XV** - atender com presteza:

**a)** - o público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e da administração.

**b)** - a expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

**XVI** - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

**XVII** - representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

## CAPITULO II

### DAS PROIBIÇÕES

**Art. 166** - São proibidas ao funcionário toda ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

**I** - ausentar-se do serviço durante o expediente sem previa autorização do chefe imediato;

**II** - retirar, sem previa autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

**III** - recusar fé a documentos públicos;

**IV** - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:44.470.300/0001-00

---

**V** - referir-se publicamente, de modo depreciativo às autoridades constituídas e aos atos da administração;

**VI** - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

**VII** - compelir ou aplicar outro funcionário no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou a partido político;

**VIII** - manter sob sua chefia imediata, cônjuges, companheiro ou parente até o segundo grau;

**IX** - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

**X** - exercer comércio entre os companheiros de serviço no local de trabalho;

**XI** - valer-se de sua qualidade de funcionário, para obter proveito pessoal para si ou para outro;

**XII** - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, nessa qualidade transacionar com o Município;

**XIII** - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de interesse do cônjuge ou de parentes, até o segundo grau;

**XIV** - receber de terceiros qualquer vantagem, pôr trabalhos realizados na repartição ou pela promessa de realiza-los;

**XV** - proceder de forma desidiosa;

**XVI** - praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

**XVII** - fazer com a Administração Direta ou Indireta contratos de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, para si ou como representante de outrem;

**XVIII** - exercer ineficientemente suas funções;

**XIX** - utilizar pessoal ou recursos materiais do serviço público para fins particulares ou ainda utilizar da sua condição de funcionário público para ratificar atos de sua vida particular;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:44.470.300/0001-00

---

**XX** - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

## CAPITULO III

### DA RESPONSABILIDADE

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS.

**Art. 167** - O funcionário responderá civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 168** - A responsabilidade civil decorrerá de conduta dolosa ou culposa devidamente apurada, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou terceiros.

**Parágrafo único** - O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, ou a omissão em efetuar o recolhimento ou entradas, nos órgãos legais.

**Art. 169** - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

**Parágrafo único** - O pagamento da indenização a que ficar obrigado o funcionário não o exime de a pena disciplinar em que ocorrer.

#### SEÇÃO II

#### DAS PENALIDADES

**Art. 170** - São penas disciplinares.

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:44.470.300/0001-00

---

**IV** - demissão;

**V** - cassação da aposentadoria e da disponibilidade

**VI** - destituição de cargo em comissão.

**Art. 171** - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os antecedentes funcionais atendendo-se, sempre, a devida proporção entre o ato praticado e a pena a ser aplicada.

**Art. 172** - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 165, I e XVI, e de inobservância de dever funcional.

**Art. 173** - A pena de repressão será aplicada por escrito nos casos de reincidência em infração sujeita à pena de advertência.

**Art. 174** - A pena de suspensão, que não excederá a 90 (noventa) dias, será aplicada:

**I** - até 30 (trinta) dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado pôr autoridade competente;

**II** - em caso de reincidência em infração sujeita a pena de repreensão e de violação das demais proibições que não tipifiquem infrações sujeitas à pena de demissão.

**Art. 175** - As penalidades de advertência e a suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) a 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticando nova infração disciplinar.

**Art. 176** - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

**I** - crime contra a administração pública;

**II** - abandono do cargo ou falta de assiduidade,

**III** - incontinência pública e embriagues habitual;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:44.470.300/0001-00

---

**IV** - ofensa física, em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;

**V** - insubordinação grave em serviço;

**VI** - aplicação irregular do dinheiro público;

**VII** - lesão aos cofres públicos e dilapidação ou patrimônio municipal;

**VIII** - revelação de segredo confiado em razão do cargo.

**Art. 177** - Configura-se abandono de cargo, quando o funcionário se ausenta intencionalmente do serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

**Art. 178** - Endente-se por falta de assiduidade à ausência do serviço sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

**Art. 179** - A aplicação de qualquer das penalidades, previstas neste Estatuto dependerá, da prévia motivação da autoridade competente.

**Art. 180** - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado, em procedimento administrativo em que se assegure ampla defesa ao inativo, que este:

**I** - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual seja cominada, neste Estatuto, pena de demissão;

**II** - aceitou cargo ou função pública em desconformidade com a lei.

**Art. 181** - Prescreverão:

**I** - em 1 (um) ano as faltas disciplinares sujeitas às penas de advertência ou repressão;

**II** - em 2 (dois) anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de suspensão;

**III** - em 5 (cinco) anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de demissão;

**§1º** - o prazo prescrito começa a correr do dia em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:44.470.300/0001-00

---

**§2º** - Interrompe-se a prescrição pela instauração de sindicância ou procedimento administrativo.

**Art. 182** - Para aplicação das penalidades, são competentes:

**I** - O Prefeito, a Mesa da Câmara, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade e suspensão por mais de 30 (trinta) dias.

**II** - Os secretários ou chefes imediatos, nos demais casos de suspensão;

**III** - As autoridades administrativas, em relação aos seus subordinados, nos casos de advertência e repreensão.

## CAPITULO IV

### DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 183** - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a apuração dos fatos e a responsabilidade, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sendo assegurado ao funcionário o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

~~**§1º** - As providências para a apuração terão início, a partir do conhecimento dos fatos e serão tomadas na unidade onde estes ocorrerem, devendo consistir, no mínimo, de um relatório circunstanciado sobre o que se verificou.~~

**§1.º** - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

**I** – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto. **[\(ALTERADO PELA LEI 1355/2003\).](#)**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:44.470.300/0001-00

---

**§2º** - A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior, deverá ser cometida a funcionário ou comissão de funcionário previamente designada para tal finalidade.

## SEÇÃO II

### DA SINDICÂNCIA

**Art. 184** - A sindicância é a peça preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria da infração.

**Art. 185** - A sindicância não comporta o contraditório constituindo-se em procedimento de investigação e não de punição.

**Art. 186** - A sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, que só poderá ser prorrogado por um único e igual período mediante solicitação fundamentada.

**Art. 187** - Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

**I** - o arquivamento do processo desde que os fatos não configurem evidentes infrações disciplinares.

**II** - a apuração da responsabilidade do funcionário.

## SEÇÃO III

### DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

**Art. 188** - O Prefeito, a Mesa da Câmara e os Diretores de Autarquias, Fundações Públicas, Empresa Pública, poderão determinar suspensão preventiva ao funcionário, por até 30 (trinta) dias prorrogáveis por igual período, se houver comprovada necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

## SEÇÃO IV

---



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:44.470.300/0001-00

---

## DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

**Art. 189** - O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de funcionário por ação ou omissão no exercício de suas atribuições, ou de outros atos que tenham relação com as atribuições, inerentes ao cargo e que caracterizem infração disciplinar.

**Parágrafo único** - É obrigatória a instauração de processo administrativo, quando a falta imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

**Art. 190** - O processo será realizado pôr comissão de 3 (três) funcionários efetivos, de condição hierárquica igual ou superior à do indiciado, designada pela autoridade competente.

**§1º** - No ato de designação da comissão processante, um de seus membros será incumbido de, como presidente, dirigir os trabalhos.

**§2º** - O presidente da comissão designará um funcionário que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar seus trabalhos.

**Art. 191** - A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

**Art. 192** - O prazo para a conclusão do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, a contar da citação do funcionário acusado, prorrogáveis por igual período, mediante autorização de quem tenha determinado à sua instauração.

**Parágrafo único** - Em caso de mais de um funcionário acusado o prazo previsto neste artigo será em dobro.

## SUBSEÇÃO ÚNICA

### DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:44.470.300/0001-00

---

**Art. 193** - O processo administrativo será iniciado, pela citação pessoal do funcionário, tomando-se suas declarações e oferecendo-se-lhe oportunidade para acompanhar as fases do processo.

**Parágrafo único** - Achando-se o funcionário ausente do lugar, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo administrativo o comprovante de registro; não sendo encontrado o funcionário ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação se fará com prazo de 15 (quinze) dias, por Edital inserto por 3 (três) vezes seguidas no órgão de imprensa oficial.

**Art. 194** - A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

**Art. 195** - As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo administrativo.

**Art. 196** - Feita a citação sem que compareça o funcionário, o processo administrativo prosseguirá a sua revelia.

**§1º** - Será dispensado termo, no tocante à manifestação de técnicos ou peritos, se pôr este for elaborado laudo para ser julgado aos autos.

**§2º** - Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, na presença do funcionário que para tanto será pessoal e regularmente intimado.

**Art. 197** - Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará certidões das suas peças necessárias ao órgão competente para instauração de inquérito policial.

**Art. 198** - A autoridade processante assegurará ao funcionário todos os meios adequados à ampla defesa.

**§1º** - O funcionário poderá constituir procurador para fazer sua defesa.

**§2º** - Em caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, advogado do município que se incumba da defesa do funcionário.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:44.470.300/0001-00

---

**Art. 199** - Tomadas as declarações do funcionário ser-lhe-á dado prazo de 5 (cinco) dias, com vista do processo, para oferecer defesa prévia e requerer provas.

**Art. 200** - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao funcionário ou a seu defensor, para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente suas razões finais de defesa.

**Parágrafo único** - O prazo será comum e de 15 (quinze) dias se forem 2 (dois) ou mais funcionários.

**Art. 201** - Apresentada ou não a defesa final, após o decurso do prazo, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório fundamentado, no qual proporá a absolvição ou a punição do funcionário, indicando, neste caso, a pena cabível bem como o seu embasamento legal.

**Parágrafo único** - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de 10 (dez) dias contados do término do prazo para apresentação da defesa final.

**Art. 202** - A comissão ficará à disposição da autoridade, até a decisão final do processo, para prestar os esclarecimentos que forem necessários.

**Art. 203** - Recebido o processo com o relatório, a autoridade proferirá a decisão, em 10 (dez) dias por despacho motivado.

**Art. 204** - Da decisão final será cabível revisão prevista nesta Lei.

**Art. 205** - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo, desde que reconhecida a sua inocência.

**Art. 206** - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.

**Art. 207** - Quando a infração disciplinar estiver capitulada como crime na lei penal, o processo administrativo será remetido ao Ministério Público.



## SEÇÃO V

### DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

**Art. 208** - A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

**I** - a decisão for manifestamente contrária ao dispositivo legal, ou à evidência dos autos;

**II** - surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

**§1º** - Não institui fundamento para a revisão a simples alegação de penalidade injusta.

**§2º** - A revisão poderá ser verificada a qualquer tempo, não sendo vedada agravação a pena.

**§3º** - O pedido de revisão poderá ser formulado mesmo após o falecimento do punido.

**Art. 209** - O pedido de revisão será sempre dirigido ao Prefeito que decidirá sobre o seu processamento.

**Art. 210** - Está impedida de funcionar no processo revisional a Comissão que participou do processo disciplinar primitivo.

**Art. 211** - Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

**Parágrafo único** - A decisão deverá ser sempre fundamentada e publicada pelo órgão oficial do Município.

**Art. 212** - Aplica-se ao processo de revisão, no que couber o previsto neste Estatuto para o processo disciplinar.

## TITULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:44.470.300/0001-00

---

**Art. 213** - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, salvo expressa disposição em contrário.

**Parágrafo único** - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o término ocorrer no sábado, domingo, feriado ou em dia que:

I - não haja expediente;

II - o expediente for encerrado antes do horário normal.

**Art. 214** - São isentos de qualquer pagamento os requerimentos, certidões, e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao servidor publico municipal, ativo ou inativo.

**Art. 215** - Os casos omissos na presente lei poderão ser instituídos em lei específica.

**Art. 216** - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 217** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Echaporã/SP, em 01 de julho de 1993.

JOÃO GONÇALVES  
**Prefeito Municipal**